



**PROCESSO Nº : 1.911-9/2014**  
**UNIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE PRÉVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE**  
**INTERESSADO : RONALDO MARTINS DE AMORIM**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO**  
**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO ISAIAS LOPES DA CUNHA**

## **AUTOS DIGITAIS**

### **PARECER Nº 5.220/2015**

#### **EMENTA**

Contas anuais de gestão. Exercício 2014. Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Santo Antônio do Leste. Manifestação pela regularidade, com expedição de determinações legais.

## **1 RELATÓRIO**

Tratam-se os autos acerca da prestação de **Contas Anuais de Gestão do Fundo de Previdência Social dos Servidores de Santo Antônio do Leste**, referente ao **exercício de 2014**, de responsabilidade do gestor **Sr. Ronaldo Martins de Amorim**.

Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).



O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

O relatório consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a esta Corte de Contas por meio do Sistema Aplic, dos processos físicos, bem como das informações extraídas dos sistemas informatizados do Órgão, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, de acordo com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

A Secretaria de Controle Externo apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestada pelo gestor.

Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os responsáveis foram notificados para apresentar esclarecimentos acerca dos achados, ocasião em que o fez.

Ato contínuo, a SECEX emitiu o Relatório de Análise de Defesa, no qual consignou pelo saneamento de 1 (uma) irregularidade, mantendo-se as demais, que totalizam 3 (três) apontamentos.

Por derradeiro, os responsáveis foram notificados para apresentar manifestações finais, conforme dicção do artigo 141, § 2º da Resolução nº 14/2007, alterada pela Resolução Normativa nº 40/2012, ocasião em que o fizeram (Documento Digital nº 145454/2015).



Vieram os autos para análise e parecer ministerial.

É o relatório.

## 2 IRREGULARIDADES CONSTATADAS

O relatório técnico conclusivo manteve os seguintes apontamentos:

**Responsável: Ronaldo Martins de Amorim - Ordenador de despesas**

**1) KB10 PESSOAL\_GRAVE\_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal)**

1.1) O cargo de contador não foi provido por servidor efetivo, quando deveria prover o respectivo cargo com servidor concursado ou utilizar contador efetivo da Prefeitura Municipal. Tal conduta fere o inciso II do artigo 37 da CF e as Súmulas nº 02 e 03 do TCE-MT;

**2) LB16 RPPS\_GRAVE\_16. Concessão de salário-família ao segurado que percebe remuneração superior ao limite vigente (Lei nº 4.266/1963; art. 53 ON MPS/SPS 02/2009; legislação específica do ente)**

2.1) O benefício de salário-família foi concedido a segurado que percebia remuneração ou proventos superior ao - limite previsto no art. 53 da ON MPS nº 02/09;

**Responsáveis: Ronaldo Martins de Amorim - Ordenador de despesas e Daiana Pereira da Rocha de Miranda - responsável pelo Aplic**

**4) MC03 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT)**

4.1) Foi detectada divergência na Lei que institui a alíquota patronal informada. A Lei informada no Sistema Aplic-2014 é a 162/2005, no entanto, a Lei correta é a Lei nº 447-2013.



## 2.1 FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Pública.

Para melhor didática, as irregularidades serão tratadas conforme rol geral das matérias estabelecido pela Manual de Classificação de Irregularidades deste Tribunal de Contas, e os apontamentos serão demonstrados de acordo com a última atualização do rol das classificações (5ª versão).

### 2.1.1 PESSOAL

O **subitem 1.1 (KB 10)** revela que o cargo de contador, que possui natureza permanente, não está sendo ocupado por servidor aprovado em concurso público.

O gestor se opõe ao arguido, defendendo que o Município de Santo Antônio do Leste encontra-se vinculado ao Programa AMM-PREVI, cujos serviços de terceirização de administração englobam a contabilidade do RPPS. Afirmar, também, que este Tribunal de Contas é pacífico com relação à legalidade e pertinência do programa AMM-PREVI.

Como bem destacou a Equipe Técnica, em que pese os julgados apresentados, este Tribunal consolidou o entendimento acerca da matéria, em 13.12.2013, proferindo o seguinte posicionamento: *Súmula nº 003/2013/TCE-MT:*



*Inexistindo contador efetivo no regime próprio de previdência, a responsabilidade pela contabilidade será do contador efetivo do Poder Executivo.*

Observe-se que de acordo com o que consta do enunciado, a única opção dada aos fundos que não possuem contador efetivo em seus quadros é a de se utilizar do contador da Prefeitura do respectivo município.

É cediço que por vezes revela-se mais dispendioso ao Fundo de Previdência criar a carreira e realizar concurso público para provimento do cargo de contador, portanto, nesses casos, o contador do Poder Executivo pode (e deve) assumir tal demanda, sendo vedada qualquer outro meio de prestação desse tipo de serviço.

Nesse sentido, a Resolução de Consulta 003/2010 deste Tribunal assim dispõe:

O cargo de contador do Poder Executivo Municipal deverá ser criado por lei e provido por meio de concurso público, sendo que o mesmo será responsável por todos os órgãos e unidades orçamentárias vinculados ao Poder Executivo, o que inclui o RPPS, salvo no caso de ente federativo que comporte um contador por órgão ou unidade orçamentária.

Ainda, importa frisar o posicionamento do Conselheiro Substituto Ronaldo Ribeiro de Oliveira, ao apreciar as Contas do Fundo Municipal de Previdência dos Servidores de Rio Branco (Processo nº 10.397-7/2012), referentes ao exercício de 2012, onde entendeu que o Programa AMM-PREVI contempla os serviços contábeis, constituindo em exceção à regra constitucional do concurso público, ressaltando, contudo, que este entendimento só seria válido até a vigência do Programa AMM-PREVI, ou seja, até o ano de 2013.



Vislumbra-se, portanto, que o entendimento sumulado, por si só derruba a tese apresentada pelo gestor e é reflexo de várias decisões colegiadas desta Corte de Contas, como a Resolução de Consulta nº 31/2010.

Logo, não assiste razão à defesa, haja vista que a falha é proveniente da não observância de entendimento pacificado e sumulado nesta Corte de Contas desde 2013.

Nesse contexto, entende-se pela **manutenção do apontamento** e pela **expedição de determinação legal** para que utilize os serviços de contador (servidor efetivo) da Prefeitura, a fim de dar cumprimento à Súmula 003/2013 deste Tribunal de Contas, atendendo dessa forma ao disposto no inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

### 2.1.2 PREVIDÊNCIA

Apontou a equipe técnica, no **subitem 2.1 (LB 16)**, que foi concedido salário-família para segurados que perceberam proventos (ou remuneração) superiores ao limite previsto na Orientação Normativa MPS nº 02/2009.

Em sua defesa, o gestor argumenta que os servidores não recebem remuneração maior que o limite permitido para concessão do salário-família, tendo ocorrido apenas um acréscimo na remuneração, em determinado mês, a título de licença-prêmio.

A Secex, por seu turno, manteve o apontamento por entender que a licença-prêmio integra o cômputo do salário-contribuição, tido como base para verificação do direito a recebimento ou não do salário-família.



Pois bem.

Inicialmente, elucida-se que o Salário-família é um benefício criado pelo Governo Federal, pago juntamente com o salário, quando o empregado (ou segurado) tiver filhos ou equiparados até os 14 anos incompletos ou em condições de invalidez, independente de carência e **desde que o salário de contribuição seja inferior ou igual ao limite máximo permitido**, considerando-se como equiparados aos filhos, os enteados, os tutelados e os filhos adotivos.

De acordo com a Portaria MF nº 19, de 9 janeiro de 2014, o valor do salário-família será de R\$ 35,00, por filho de até 14 anos incompletos ou inválido, para quem ganhar até R\$ 682,50, já para o trabalhador que receber de R\$ 682,50 até R\$ 1.025,81, o valor do salário-família por filho de até 14 anos de idade ou inválido de qualquer idade será de R\$ 24,66<sup>1</sup>.

Como destacou-se acima, a base legal para consecução do direito ao recebimento do salário-família é o salário-contribuição, sendo imprescindível, no caso dos autos, relacionar as importâncias que o integram. Veja-se.

De acordo com a Lei nº 8.212/91, que dispôs acerca da organização da Seguridade Social e instituiu o Plano de Custeio, as seguintes importâncias não integram o salário-contribuição:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:  
(...)

**§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:**  
(...)

1 Disponível em: [http://www.previdencia.gov.br/arquivos/office/3\\_100701-165317-946.pdf](http://www.previdencia.gov.br/arquivos/office/3_100701-165317-946.pdf) Acesso em 14 ago 2015.



**e) as importâncias:**  
(...)

**8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada;**

O Decreto nº 3.048/1999, que aprovou o Regulamento da Previdência Social, também é taxativo e expresso:

Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:  
(...)

**§ 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (...)**

**V - as importâncias recebidas a título de: (...)**

**I) licença-prêmio indenizada; (...)** (Destaquei)

Resta evidente, nesse contexto, que a licença-prêmio indenizada não integra o cômputo do salário-contribuição, não podendo ser considerada para alcançar o valor efetivamente pago a título do salário em análise.

Melhor dizendo, ainda que os segurados tenham percebido **licença-prêmio**, a qual sempre será paga em pecúnia em caso de não ter havido o gozo dos dias de licença, esta **não integra o salário-contribuição**.

Portanto, partindo da premissa que a base de cálculo para recebimento do salário-família é o salário-contribuição, o valor considerado pela equipe técnica, para apuração da legalidade no recebimento do salário-família, deveria ter excluído o pagamento de licença-prêmio e não o contrário (incluído), uma vez que, frisa-se, esta não compõe o respectivo salário-contribuição.

Assim, tendo em vista que o recebimento do salário-família foi considerado “ilegal” somente no mês em que houve alteração do salário-



contribuição, por ocasião do pagamento de licença-prêmio, a percepção do salário-família pelos servidores revela-se, então, legítima e lícita.

Dessa forma, manifesta-se este Ministério Público de Contas pelo saneamento dessa irregularidade, em consonância com a fundamentação exposta.

### 2.1.3 PRESTAÇÃO DE CONTAS

A irregularidade descrita no **subitem 4.1 (MC 03)**, imputada ao gestor do RPPS e ao responsável pelo sistema APLIC, aponta divergência entre as informações prestadas por do meio do referido sistema, referente a alíquota patronal, e as constatadas pela equipe técnica na legislação correspondente.

Os responsáveis reconhecem o equívoco, porém justificam não tratar-se de falha que compromete a gestão, tampouco de que seja capaz de tornar inconsistente o presente processo de prestação de contas.

Não é demais ressaltar a relevância do sistema APLIC para o exercício do controle externo, tendo em vista que trata-se de um importante instrumento de auditoria pública informatizada desenvolvido pelo Tribunal de Contas. Logo, a inconsistência das informações pode sim comprometer a fiscalização externa.

Desta feita, entende-se pela expedição de determinação legal, a fim de que a responsável pelo Sistema Aplic seja diligente na alimentação e prestação das informações obrigatórias enviadas ao Tribunal de Contas.

## 3 CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DO TCE

As Contas atinentes ao exercício de 2012 – Processo nº 12.381-



1/2012 – Acórdão nº 106/2013 – foram julgadas irregulares com as seguintes determinações legais:

**Determinações:**

- 1) regularize o Certificado de Regularidade Previdenciária junto a Secretaria de Políticas de Previdência Social;**
- 2) cumpra o limite máximo legal de 2% com despesas administrativas, conforme artigo 6º, VIII, da Lei nº 9.717/1998;**
- 3) realize, anualmente, a avaliação atuarial do RPPS, em cumprimento ao artigo 1º, I, da Lei nº 9.717/1998;**
- 4) estabeleça o registro contábil individualizado das contribuições, nos termos do artigo 1º, VII, da Lei nº 9.717/1998;**
- 5) abstenha-se de realizar despesas com pagamentos de multas e juros.**

Analisando a execução das determinações acima, averiguou-se que foram todas atendidas, conforme consta da tabela acostada à fl. 15 do relatório técnico preliminar.

Sobre as Contas referentes ao exercício de 2013 – Processo nº 8.329-1/2013 – Acórdão nº 27/2014 – foram julgadas regulares, sem recomendações e determinações legais.

#### **4 ANÁLISE GLOBAL**

Em análise final do conjunto de dados apurado nestes autos, é possível extrair que, em termos gerais, o Fundo de Previdência Social dos Servidores de Santo Antônio do Leste apresentou resultados satisfatórios, merecedores de registro por parte deste Tribunal, no desempenho dos atos de gestão do exercício de 2014,



evidenciados pelos quesitos positivamente avaliados pela equipe técnica.

O art. 193 do Regimento Interno do TCE/MT dispõe que “As contas serão julgadas regulares com recomendações e/ou determinações legais quando evidenciarem impropriedades ou quaisquer outras falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário ou à execução do programa ato ou gestão”.

Assim, denota-se que embora haja irregularidades remanescentes, as contas em apreço merecem julgamento pela regularidade, uma vez que as falhas não comprometem a gestão como um todo.

Na sequência, com o fito de proceder uma análise gerencial do órgão, apresenta-se, a seguir, um sucinto panorama do processo de prestação de contas anuais de gestão do **Fundo de Previdência Social dos Servidores de Santo Antônio do Leste**, referente ao biênio 2012/2013.

Após consulta das Contas Anuais de gestão do órgão, relativas aos exercícios de 2012 (Processo nº 12.381-1/2012) e 2013 (Processo nº 8.329-1/2013), tendo por responsáveis, o Sr. Raimundo Marcos Siman Lopes e o Sr. Ronaldo Martins de Amorim, respectivamente, evidencia-se que estas foram julgadas irregulares (2012) e regulares (2013).

Assim, no que diz com os exercícios de 2012 e de 2013, segue abaixo os principais aspectos dos julgamentos das Contas Anuais de Gestão:

<b>EXERCÍCIO DE 2012 (Acórdão nº 106/2013)</b>	<b>EXERCÍCIO DE 2013 (Acórdão nº 27/2014)</b>
<b>Contas Julgadas Irregulares</b>	<b>Contas Julgadas Regulares</b>
<b>Quantidade de Irregularidades 7</b>	<b>Quantidade de Irregularidades 0</b>



<b>Multa (SIM)</b>	<b>Multa (NÃO)</b>
<b>Glosa (SIM)</b>	<b>Glosa (NÃO)</b>
<b>Determinações (SIM)</b>	<b>Determinações (NÃO)</b>
<b>Recomendações (NÃO)</b>	<b>Recomendações (NÃO)</b>

Conquanto a análise acima seja concisa, tem-se que a remissão a tais pontos não maculam o exame das Contas Anuais deste exercício, ao contrário, foram apontados com o objetivo de demonstrar que houve, de certo modo, uma manutenção na qualidade das políticas públicas de gestão pelo atual gestor.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas entende pela aprovação das presentes contas, sugerindo-se, assim, o seu julgamento regular, sem prejuízo das demais medidas cabíveis.

## 5 CONCLUSÃO

Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pela **regularidade** das contas anuais de gestão do **Fundo de Previdência Social dos Servidores de Santo Antônio do Leste**, referente ao **exercício de 2014**, de responsabilidade do gestor **Sr. Ronaldo Martins de Amorim**, com fundamento no art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 193 do RI do TCE/MT;

b) pelo **saneamento da irregularidade descrita no subitem 2.1 (LB**



**16)**, tendo em vista que a licença-prêmio indenizada (sempre que não cumprida, será indenizada) não integra o salário-contribuição, e uma vez afastada de seu cômputo, torna legítimo e lícito o recebimento do salário-família pelos respectivos segurados. Desse modo, a irregularidade não mais subsiste;

c) pela determinação legal ao gestor para que utilize os serviços de contador (servidor efetivo) da Prefeitura, ou promova, no prazo de 240 dias, concurso público para o cargo de contador, a fim de dar cumprimento à Súmula 003/2013 deste Tribunal de Contas, atendo dessa forma ao disposto no inciso II do art. 37 da Constituição Federal – **subitem 1.1 (KB 10)**;

d) pela **determinação legal ao gestor e ao responsável pelo sistema APLIC** para que encaminhe corretamente e no prazo regimental todas as informações obrigatórias ao referido sistema, sendo diligente, sob pena de reincidência e aplicação de multa – **subitem 4.1 (MC 03)**;

e) pela **advertência** de que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas poderá ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, em 17 de agosto de 2015.

(assinatura digital<sup>2</sup>)

**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**

Procurador de Contas

---

<sup>2</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.